EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX.

Processo nº XXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** e apresentar as respectivas razões recursais. Requer seja remetido ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para devido processamento.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DOS FATOS

FULANO DE TAL foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena corporal de 03 meses de detenção para cumprimento em regime inicial aberto (fls. X).

O apelante foi denunciado porque, segundo a denúncia, no dia DATA, por volta das XHORAS, no ENDEREÇO, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, teria ofendido a integridade física de sua companheira FULANA DE TAL, causando-lhe lesões corporais. Em síntese, afirmou-se que XXXX agarrou a vítima pelo pescoço, puxou seus cabelos e desferiu tapas em seu rosto e em sua boca e que, além disso, teria segurado a vítima pelos braços e a arrastado pelas pernas, provocando as lesões do laudo de fls. X.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito realmente foi juntado às fls. X.

A denúncia foi recebida em DATA (fl. X). A resposta à acusação foi apresentada à fl. X. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima (fl. X) e a testemunha FULANO DE TAL (fl. X). O ora apelante também foi interrogado (fl. X).

O Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. X). A Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição (fl. X).

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada procedente para condenar o recorrente pelo delito descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. X).

É a síntese do necessário.

DO DIREITO

Sem embargo do entendimento lançado no édito condenatório, o apelante merece a absolvição.

A vítima, quando ouvida em Juízo, declarou que os fatos aqui tratados são verdadeiros. É bem verdade que FULANA DE TAL, quando periciada, apresentava lesões em seu corpo. No entanto, conforme já sustentamos em nossas alegações finais, há obscuridade quanto á dinâmica dos fatos. É assim que Silvia garantiu que foi jogada na cama, foi também agredida em seu pescoço, em sua boca, na região de seus seios e também foi puxada pelos cabelos.

Por outro lado, a testemunha FULANO DE TAL narrou outra dinâmica. Na oportunidade, Eric disse que presenciou os fatos do começo ao fim e que em nenhum momento FULANA DE TAL fora agredida. Além disso, a testemunha também afirmou que na manhã seguinte encontrou a ofendida e que ela não apresentava qualquer lesão aparente em seu corpo.

FULANA DE TAL, ao seu tempo, narrou terceira versão para afirmar que, na verdade, foi Silvia quem começou a lhe agredir, sendo que ela acabou se machucando sozinha durante a luta.

Como se vê, embora a materialidade do delito realmente seja certa, a dinâmica dos acontecimentos e a autoria do delito não restou suficientemente esclarecida, devendo ser aplicado aqui o "in dubio pro reo" para que o ora apelante seja absolvido.

Com o devido respeito, é evidente que o laudo pericial somente faz prova da materialidade delitiva. Quanto à dinâmica e a autoria, repito, a versão da vítima restou completamente isolada nos autos e contrariada pelas declarações da testemunha e pela versão do recorrente.

Urge esclarecer que embora não se desconheça que o depoimento da vítima possua valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENAL. **AMEACA** Ε DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233). (grifo nosso)

Como se vê, em se tratando de processo penal, com tão graves implicações na esfera de direitos do indivíduo, inclusive supressão do seu direito de ir e vir, a cautela é medida que se impõe, tendo em vista que, como é sabido, a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o apelante diante da ausência de provas seguras da autoria do delito de lesão corporal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo

Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. "A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35.).

Destarte, existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando a prova for insuficiente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Defesa o recebimento e provimento do presente recurso para que o apelante **FULANO DE TAL** seja absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público